



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306145**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010494-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ANDERSON DONIZETE FERREIRA, é agravada RAYANA RANGEL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010494-16.2025.8.26.0000**

**COMARCA: GUARULHOS**

**AGRAVANTE: ANDERSON DONIZETE FERREIRA**

**AGRAVADA: RAYANA RANGEL DOS SANTOS**

**VOTO Nº 54.919**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Penhora via SISBAJUD – Verba de natureza salarial – Impenhorabilidade reconhecida – Art. 833, IV, do CPC – Comprovação da origem do crédito por meio de holerite – Movimentação mista na conta bancária que não afasta a proteção legal – Decisão mantida – Recurso não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de obrigação de fazer e de indenização derivada de contrato de compra e venda de automóvel usado, na fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação à penhora de ativos financeiros e determinou o imediato desbloqueio da quantia.

O agravante alega que a decisão se baseou exclusivamente nos holerites apresentados pela agravada, sem a devida análise dos extratos bancários que demonstram tratar-se de conta corrente com movimentações financeiras variadas. Destaca que o bloqueio judicial recaiu sobre a conta corrente da agravada junto ao Banco Nubank, conforme extratos bancários juntados aos autos (fls. 177/186), os quais comprovam a existência de diversas movimentações, incluindo transferências, pagamentos e compras, descaracterizando a natureza exclusivamente salarial dos valores. Pontua que a decisão agravada desconsiderou a necessidade de comprovação inequívoca da origem

salarial dos valores bloqueados. Sustenta que a simples apresentação de holerites não é suficiente para caracterizar a impenhorabilidade, sendo indispensável a análise dos extratos bancários para verificar o nexo entre o depósito de salários e os valores bloqueados. Salienta que, para que a impenhorabilidade seja aplicada, é necessária a comprovação inequívoca de que os valores bloqueados possuem origem exclusivamente salarial, sob pena de tornar o bloqueio plenamente válido. Pede a concessão de efeito suspensivo para impedir o levantamento da quantia bloqueada e o provimento do agravo para que seja mantida a penhora dos ativos financeiros bloqueados.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

A agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A decisão agravada deve ser mantida.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade de vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões e outras verbas de caráter alimentar, salvo para pagamento de prestações alimentícias.

Nos autos de origem, consta que a quantia bloqueada – R\$ 320,51 – tem origem comprovadamente salarial, conforme holerite de fls. 176 e extrato bancário de fl. 180, relativos à remuneração da executada pela empresa Saint Germain Educacional EIRELI ME, no dia 07/08/2024, no valor de R\$ 1.632,88.

O agravante alega que os extratos bancários (fls. 177/186) demonstram movimentação financeira mista na conta corrente da

agravada, o que descaracterizaria a origem exclusivamente salarial dos valores constrictos. Entretanto, a simples existência de movimentações diversas em conta corrente não afasta, por si só, a proteção conferida às verbas salariais, quando há prova inequívoca da origem do dinheiro depositado na conta que é abastecida com o salário transferido do Banco Cooperativo Sicred para o Nubank.

No caso, os documentos juntados demonstram que o valores movimentados na conta mantida no Nubank, dentre os quais o bloqueado, são provenientes da remuneração salarial da agravada, o que atrai a incidência da regra de impenhorabilidade legal.

A alegação de que a decisão agravada se baseou exclusivamente no holerite, sem análise dos extratos bancários, não procede. O juízo de origem avaliou os documentos apresentados e concluiu corretamente pela natureza salarial da verba que foi alvo da constrição. O fato de a conta bancária ser utilizada também para outras finalidades não tem o condão de afastar a proteção legal conferida à parte da quantia de origem alimentar. Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO DIRETAMENTE EM 2ª INSTÂNCIA – PESSOA FÍSICA – OPERADOR DE LOJA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - I – Cabimento – Sendo o pedido de concessão de assistência judiciária, dentre outros temas, o objeto do presente recurso, é possível a sua apreciação sem o recolhimento do preparo – II – Cabível a concessão do benefício, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos – Art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §§s 2º e 3º, do CPC – Presunção decorrente da declaração de hipossuficiência que deve ser elidida por prova em contrário – III - Hipótese em que o agravante é operador de loja - Demonstrativo de pagamento referente ao mês de agosto/2024 revelando renda*

*mensal líquida inferior a 3 salários-mínimos - Existência nos autos de elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve ser concedida - Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, do NCPC - Benefício concedido ao agravante com efeito "ex nunc" – Precedentes do C. STJ – Agravo provido." "PENHORA - CONTA CORRENTE - VERBA SALARIAL - I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos de titularidade do executado, ora agravante - II – Comprovação de bloqueio de valores existentes em conta corrente na qual a parte agravante recebe verba salarial - Inadmissibilidade - Existência de suposta sobra de valores ou movimentações na conta bloqueada que não afasta a impenhorabilidade dos valores nela existentes - Bloqueio e consequente penhora incabíveis - Afronta ao art. 833, IV, do NCPC – Desbloqueio da integralidade dos valores determinado – Decisão reformada - Agravo provido".*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2303013-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Portanto, ausente qualquer ilegalidade ou equívoco na decisão recorrida, deve ser mantida a determinação de desbloqueio da quantia penhorada.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento, mantendo-se integralmente os fundamentos adotados na decisão recorrida.

**SÁ DUARTE**

Relator